O direito social ao trabalho digno e o fenômeno da "pejotização" como precarização de direitos fundamentais.

The social right to decent work and the phenomenon of "pejotização" as the precariousness of fundamental rights.

Anderson Veloso Silveira[1]

Palavras-chave: Pejotização. Trabalho digno. Precarização de direitos.
Keywords: Pejotização. Decent work. Insecure jobs.

Em nosso artigo, pretendemos analisar a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que tem sido formada a partir do julgamento da ADPF nº 324 e Tema nº 725 no julgamento do recurso extraordinário nº RE 958.252, bem como o recente Tema nº 1389 que ainda será julgado, com fundamento no direito social ao trabalho, notadamente, digno, garantido pelo art. 6º da Constituição Federal.

Isso porque julgamento da referida ADPF, a decisão da Corte Suprema foi no seguinte sentido: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".*

A proposta é discutir de forma ponderada que o entendimento esposado na ADPF nº 324 não tratou nem liberou de forma irrestrita a denominada discutir "pejotização", neologismo, utilizado para tratar da situação na qual uma pessoa física constitui uma pessoa jurídica de modo formal para prestar serviços a uma outra pessoa jurídica, contudo, tal relação não é calcada na autonomia fática, como deveria haver na relação jurídica entre duas empresas, contudo, sim, para mascarar uma relação de emprego em nítido desrespeito ao disposto no arts. 2º e 3º da CLT.

[1] Mestrando em Direitos Humanos pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Pós-graduado em Direito Constitucional pelo Centro Universitário UNIFECAF e em Direito e Processo do Trabalho pela UNINOVE (Universidade Nove de Julho). Advogado. E-mail: andersonvelososilveira@gmail.com

Nesta quadra, de modo majoritário, as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho ao julgar os dissídios individuais envolvendo a "pejotização" quando provado na instrução processual a inexistência de autonomia e a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, mormente, a subordinação jurídica, resta afastada a relação formal, isto é, declara-se a nulidade em atenção ao princípio da primazia de realidade, reconhece-se o liame empregatício, bem como a fraude havida para mascarar a relação de emprego, tudo nos termos do arts. 2º, 3º e 9º da CLT.

Nesse trilhar, Maurício Godinho Delgado (DELGADO, 2019, p. 437)[2] ensina que:

> A dinâmica judicial trabalhista também registra a ocorrência de uma situação fático-jurídica curiosa: trata-se da utilização do contrato de sociedade (por cotas de responsabilidade limitada ou outra modalidade societária existente) como instrumento simulatório, voltado a transparecer, formalmente, uma situação fático-jurídica de natureza civil/comercial, embora ocultando uma efetiva relação empregatícia. Em tais situações simulatórias (denominadas pela prática trabalhista de *pejotização*, neologismo que se reporta à expressão *pessoa jurídica*, identificada pelas iniciais P.J.), há que prevalecer o contrato que efetivamente rege a relação jurídica real entre as partes, desconsiderando-se a simulação evidenciada.

Assim, nas ações judiciais em trâmite na Justiça do Trabalho, verifica-se na praxe forense que, comumente, os pedidos são de nulidade de eventuais contratos de prestação de serviços celebrados com a pessoa jurídica tomadora dos serviços e o respectivo reconhecimento de vínculo empregatício, quando presentes, os elementos contidos no art. 2º e 3º da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho)[3], isto é, serviço prestado por pessoa física à pessoa jurídica (empregador), onerosidade, ou seja, a contraprestação pecuniária, pessoalidade que é a impossibilidade se fazer

---

[2]DELGADO, Mauricio Godinho, **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019. P. 437.

[3] Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.
[...]
Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

substituir por outrem, e a subordinação jurídica que trata seguir as ordens da pessoa jurídica tomadora dos serviços, isto é, o empregador e impossibilidade de recusa de tais prescrições, sob pena de algum tipo de sanção, tal como, a demissão.

Logo, diante do pedido de aplicação de artigos celetistas, cabe aos juízes do trabalho dirimirem a controvérsia instaurada, avaliando o caso concreto, notadamente, se, a relação civil pactuada, *a priori*, era, de fato verossímil ou se apenas serviu para simular e mascarar a relação de emprego existente, o que é feito à luz do princípio da primazia de realidade.

Nesse diapasão, inclusive, têm sido as decisões dos mais diversos Tribunais Regionais do Trabalho e também do Tribunal Superior do Trabalho, a instância máxima, na seara trabalhista.

No período mais recente, sobretudo, a partir do ano 2023, o Supremo Tribunal Federal tem processado reclamações constitucionais, as quais alegam a desobediência à jurisprudência da Corte sedimentada no julgamento da ADPF nº 324 e do recurso extraordinário nº RE 958.252 que fixou o Tema nº 725, e com isso, têm sido cassadas diversas decisões de origem dos Tribunais Regionais do Trabalho para validar a relação civil entabulada, ainda, que tenha havido prova do vínculo laboral, sob o fundamento de que a terceirização não resulta, isoladamente, na precarização do trabalho, na violação da dignidade do trabalhador ou no desrespeito a direitos previdenciários, bem como que a Corte Excelsa validou outras formas de contratação do trabalhador de forma civil.

Com efeito, se faz necessário estabelecer caso a caso o *distinguishing* (distinção fático-jurídico do caso concreto em relação ao precedente), bem como o princípio da proteção, e, inclusive, as disposições do art. 9º da CLT pertinentes à existência de fraude não podem ser olvidadas, sob pena de esvaziamento da própria substância do Direito do Trabalho e perda da sua razão de existir, com isso, haver grave violação aos direitos fundamentais.

Neste diapasão, importante trazer à colação o levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)[4] que aponta que 841 decisões monocráticas

[4] Retirado de: https://direitosp.fgv.br/noticias/pesquisa-fgv-direito-sp-indicou-que-64-reclamacoes-trabalhistas-julgadas-pelo-stf-entre-janeiro - Acesso em 10/08/2025.

proferidas no ano de 2023, em sede de reclamação constitucional, das quais 64% das referidas decisões permitiram a validação do contrato autônomo, sendo 41% a terceirização irrestrita e 21% a pejotização.

Consoante se pode depreender, diversas reclamações constitucionais, sendo muitas delas utilizadas como sucedâneo recursal, sem o esgotamento das instâncias ordinárias, mas que a despeito disso, não se procedeu à distinção fático-jurídica em relação aos precedentes da ADPF nº 3245 e Tema nº 725 no julgamento do recurso extraordinário nº RE 958.252.

Tais demandas de reclamações constitucionais têm transformado o Supremo Tribunal Federal numa instância revisora e fática, olvidando-se, assim, da sua função precípua de guardião da Constituição Federal.

Isso porque na própria decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADPF Nº 324 e RE nº RE 958.252 (Tema nº 725 de Repercussão Geral), não restaram inaplicáveis as disposições havidas nos arts. 2º, 3º e, notadamente, o art. 9º da CLT, pois a própria decisão excetua os casos nos quais restar reconhecida a fraude.

Contudo, diante de tantas reclamações constitucionais propostas perante a Suprema Corte, que, em 14/04/2025, fora proferida decisão monocrática de lavra do Ministro Gilmar Mendes determinando o sobrestamento de todas as ações trabalhistas discutindo o tema relativo à "pejotização", ou seja, a discussão sobre a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, bem como a questão afeta à competência material da Justiça do Trabalho para julgar e processar tais demandas.

Assim, a referida Corte reconheceu a repercussão geral da matéria por meio do Tema nº 1389, permanecendo a suspensão das ações trabalhistas até que haja o julgamento pelo Plenário Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.532.603.[6]

---

[5] STF (Supremo Tribunal Federal) - (ADPF 324, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 30/08/2018 – Retirado de: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584 - Acesso em 05/08/2025

[6] STF (Supremo Tribunal Federal) - (ARE 1.532.603, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática proferida em 13/04/2025 – Retirado de: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-em-todo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/ - Acesso em 11/08/2025

Destarte, pretende-se analisar o impacto da atual Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o evidente confronto com os princípios da dignidade da pessoa humana, o direito social ao trabalho digno, a eficiência da prestação jurisdicional e os princípios do Direito do Trabalho, tais como, da proteção, da imperatividade das normas trabalhistas, da primazia da realidade e da indisponibilidade ou irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas a fim de que referidas normas atendam a sua finalidade teleológica, e com isso, o espírito do Legislador Constituinte, sem que haja precarização de direitos e violação aos direitos fundamentais.

A metodologia utilizada é revisão bibliográfica e jurisprudencial mediante análise artigos e livros que tratam sobre o Direito Sociais, Direito Constitucional, Direitos Humanos e Direito do Trabalho à luz Constituição Federal, bem como analisar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452. Sancionado em 01º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10/11/2024.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – Retirado de https://direitosp.fgv.br/noticias/pesquisa-fgv-direito-sp-indicou-que-64-reclamacoes-trabalhistas-julgadas-pelo-stf-entre-janeiro - Acesso em 10/08/2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Retirado de: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236 - Acesso em 05/08/2025.

STF (Supremo Tribunal Federal) - (ADPF 324, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 30/08/2018 – Retirado de:

https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584 - Acesso em 05/11/2024

STF (Supremo Tribunal Federal) - (ADPF 324, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 30/08/2018 – Retirado de: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584 - Acesso em 05/08/2025.

STF (Supremo Tribunal Federal) - (ADPF 324, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 30/08/2018 – Retirado de: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-em-todo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/ - Acesso em 11/08/2025.